

PROJETO DE LEI Nº

DE XX DE XXXXXX DE 2017

"DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE BICICLETAS, SKATES, TRICICLOS, PATINETES, PATINS E VEÍCULOS SIMILARES SUPERIORES A TRÊS AROS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua xxx xxxxx Sessão xxxxx da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura realizada em xxx de xxx de 2017, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O trânsito e o uso de bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e veículos similares superiores a três aros nas vias públicas do Município de Praia Grande abertas à circulação, reger-se-ão por esta Lei, exceto os triciclos, carrocelas, bicicletas e veículos similares locados por pessoa jurídica.

Parágrafo único. Entende-se por vias públicas as ruas, avenidas, praças, estradas, caminhos, estacionamentos, passagens de domínio público, ciclovia, ciclofaixa e ciclorrota.

- Art. 2°. Fica expressamente proibida a circulação de bicicletas, skate, triciclos, patinetes, patins e veículos similares superiores a três aros, motorizados ou não, bem como os elétricos, sobre calçadas, praças, passeios, canteiros, áreas ajardinadas e faixa de areia da praia, excetuando-se os equipamentos de uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.
- § 1°. Fica proibida a circulação de bicicletas, skate, triciclos, patinetes, patins e veículos similares superiores a três aros elétricos ou motorizados sobre a ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota.
- § 2º Fica permitido, em caráter de exceção, o uso de bicicletas, skate, triciclos, patinetes, patins e veículos similares superiores a três aros de pequeno porte, nas praças e áreas ajardinadas com o objetivo de desenvolver a recreação infantil. A não aplicabilidade da proibição estipulada no "caput" deste artigo dar-se-á quando o usuário for criança, que não coloque em risco a integridade física dos usuários dos referidos espaços desde que também não cause prejuízo ao patrimônio público.
- § 3º As áreas para a prática de lazer e esportes com skate, patinetes e patins ficam definidas como sendo as pistas de esportes radicais, bem como os estacionamentos, praças e parques públicos devidamente sinalizados pelo Poder Público para tal fim.
- Art. 3°. Os condutores de bicicletas, triciclos e veículos similares superiores a três aros para transitar nas vias públicas deverão obedecer às seguintes regras gerais:
- I transitar pelas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas nas vias providas de tais equipamentos, sendo que na falta, a circulação far-se-á sempre do lado direito da via, no bordo da pista, no mesmo sentido de



circulação regulamentado para a via, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas pelo Poder Público;

- II conduzir a bicicleta, triciclo ou veículo similar superior a três aros com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e conduzi-los pela direita da pista junto à guia da calçada (meiofio) ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, mesmo que haja faixa especial a elas destinadas:
- III transitar em velocidade compatível com segurança quando estiver próximo a escolas, logradouros estreitos, local de embarque e desembarque, ou onde haja grande movimentação de pedestres;
- IV obedecer à sinalização;
- V guardar distância de segurança do veículo que seguir imediatamente à sua frente.
- § 1° O condutor desmontado empurrando sua bicicleta, triciclo ou veículo similar superior a três aros equipara-se ao pedestre em direito e deveres.
- § 2º Os triciclos e os veículos superiores a três aros, quando em circulação em ciclovias, ciclofaixas ou ciclorrotas não poderão utilizar espaço superior a **1,05 m** de largura de cada faixa existente, bem como deverão possuir comprimento **máximo de 4 m**, incluindo nesse limite o conjunto de veículos engatados.
- Art. 4°. É proibido a todos condutores de bicicletas, triciclos ou veículos similares superiores a três aros:
- I desobedecer ao sinal fechado ou à parada obrigatória, prosseguindo na marcha;
- II transitar pela contramão de direção e em passeios, bem como no interior de praças e jardins;
- III forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;
- IV transitar em sentido oposto ao estabelecido para via, desde que devidamente sinalizada;
- V disputar corrida por espírito de emulação;
- VI transitar com bicicleta, triciclo ou veículo similar em mau estado de conservação e segurança;
- VII conduzir bicicleta, triciclo ou veículo similar, a pé ou sobre ela, em estado de embriaguez.
- VIII transportar passageiro fora da garupa ou assento especial a ele destinado;
- IX transitar em vias de trânsito rápido;
- X transitar fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;
- XI transitar sem segurar o guidão ou volante com ambas as mãos, salvo, eventualmente, para realizar indicação de sinalização de trânsito;

回手

Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

XII – transitar transportando carga incompatível com suas especificações;

XIII – transitar em triciclos e em veículos similares superiores a três aros, individualizados ou em conjunto (engatados) em ciclovias, ciclofaixas ou ciclorrotas, quando estes veículos excederem a largura e o comprimento definido nesta lei.

Art. 5°. É proibida a utilização de skates, patins e patinetes fora das pistas de esportes radicais e outros locais autorizados pelo Poder Público, conforme preconizado no § 2°, do artigo 2°, salvo se utilizado como meio de transporte alternativo.

Parágrafo único. Deve ser incentivado o uso de equipamentos de segurança quando da utilização de skates, patins e patinetes nos locais definidos nesta Lei.

Art. 6° - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades de:

I – advertência;

II – apreensão da bicicleta, skate, triciclo, patinete, patins ou veículo similar; e

III – multa.

- § 1º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das sanções civis e penais cabíveis.
- § 2º A advertência será aplicada verbalmente pela autoridade competente, quando as circunstâncias indicarem que a ação foi involuntária e não ocasionou danos a terceiros.
- Art. 7°. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar as apreensões, no caso de transgressão a presente Lei, recolhendo os veículos para local apropriado, ficando responsável por sua guarda e liberação.

Parágrafo único. As bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e veículos similares apreendidos serão identificados e relacionados em auto de apreensão, cuja cópia será fornecida ao infrator.

- Art. 8°. O infrator ou o seu representante legal poderá interpor recurso por escrito contra o ato de autuação e apreensão à Autoridade de Trânsito do Município, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da autuação, apreensão ou remoção do veículo, devendo protocolá-lo na Secretaria Municipal de Trânsito.
- § 1º Quando o infrator for criança ou adolescente, o recurso deverá ser interposto por seu representante legal.
- § 2º A Autoridade de Trânsito do Município julgará o recurso interposto emitindo decisão fundamentada sobre o recolhimento ou não das taxas decorrentes da apreensão e da autuação, dando ciência ao impetrante.



- Art. 9°. A liberação dos objetos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa de R\$ 40,00 (quarenta reais), dobrada no caso de reincidência, além dos valores devidos decorrentes da remoção e estadia do veículo.
- § 1º O infrator terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa, a ser efetuada na agência bancária indicada pelo órgão arrecadador, sob pena de perda do objeto apreendido.
- § 2º O valor da multa deverá ser corrigido anualmente pelo índice oficial de correção adotado pela Administração Municipal.
- § 3º No ato da liberação do veículo, o infrator deverá apresentar nota fiscal ou recibo de propriedade do veículo, além de seus documentos pessoais, procuração ou outros documentos de interesse da administração municipal, objetivando instruir o processo administrativo.
- Art. 10. A Autoridade de Trânsito do Município poderá aplicar uma medida socioeducativa ao infrator, podendo isentá-lo do pagamento da multa e taxas de remoção e apreensão dos veículos, observando a infração cometida, os antecedentes e o interesse declarado pelo infrator em submeter-se à medida.
- § 1º A medida socioeducativa será a frequência em Curso de Orientação sobre Normas de Circulação para Ciclistas, que será ministrado pela Secretaria Municipal de Trânsito, com duração mínima de 01 (uma) hora, sendo conferido ao participante um Certificado de Conclusão do Curso o qual deverá ser apresentado no momento da liberação do veículo.
- § 2º O interessado deverá agendar a participação no curso, pessoalmente, na Secretaria de Trânsito, sendo que, no caso de criança ou adolescente, o agendamento deverá ser realizado pelo responsável legal.
- § 3º A presente medida socioeducativa será aplicada ao infrator uma única vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.
- Art. 11. A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência dos Agentes de Trânsito e dos integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como dos Policiais Militares devidamente credenciados pela Autoridade de Trânsito do Município.
- Art. 12. O Poder Executivo deverá manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos condutores de bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e veículos similares superiores a três aros, promovendo campanhas educativas e treinamentos.
- Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a matéria por Decreto.
- Art. 14. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orcamentos anuais do Município.
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 932/1995, 1145/2001 e 1652/2013.



Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos _____ de ____ de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos _____ de _____ de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo nº 7553/2016

Em 13 de novembro de 2017.



Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto disciplinar o trânsito e uso de bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins, bem como os ciclos superiores a três aros nas vias públicas do Município de Praia Grande, exceto os triciclos, carrocelas, bicicletas e veículos similares locados por pessoa jurídica.

Com o aumento do número de usuários utilizando essa forma de veículo, tanto para lazer como para locomoção ao trabalho, existe a necessidade de melhor disciplinar a matéria objetivando a segurança dos munícipes.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a esta apreciada com a necessária urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.